



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 012/2010.

AUTOR. PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INTEGRAR CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO ASSOCIADA E INTEGRADA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.”

Apresentado em 22 de junho de 2010
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 24 de junho de 2010

Extraído o autógrafo em 24 de junho de 2010
Subiu a Sanção sob protocolo em 24 de junho de 2010, pelo ofício n.º 049/2010.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
“ Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 28 de Junho de 2010 no Diário J. 277/2010.

Lei nº 1.198/2010.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

LEI N° / 2010.

“Dispõe sobre a autorização ao Município de Japeri para integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica o Município de Japeri autorizado a integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em conjunto com os Municípios de Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes e Queimados.

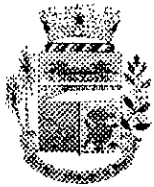
Art. 2º Fica o Chefe do Executivo após a constituição do Consórcio descrito no artigo anterior, autorizado a contratá-lo na forma das Leis que regem a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 24 de Junho de 2010.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Ver. Kerly
PRESIDENTE**

**KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE**



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

LEI N° / 2010.

“Dispõe sobre a autorização ao Município de Japeri para integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI :

Art. 1º - Fica o Município de Japeri autorizado a integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em conjunto com os Municípios de Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes e Queimados.

Art. 2º Fica o Chefe do Executivo após a constituição do Consórcio descrito no artigo anterior, autorizado a contratá-lo na forma das Leis que regem a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 24 de Junho de 2010.

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes
PRESIDENTE

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 11 / 06 / 2010

Nº 012 LIVº 01 FLº 02

PROJETO LEI Nº.

“Dispõe sobre autorização ao Município de Japeri para integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.

L E I

Art. 1º - Fica o Município de Japeri autorizado a integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em conjunto com os Municípios de Paracambi, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes e Queimados.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo após a constituição do Consórcio descrito no artigo anterior, autorizado a contratá-lo na forma das Leis que regem a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 10 de junho de 2010.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 22 / 06 / 2010

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 24 / 06 / 2010

APROVADO 

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 24 / 06 / 2010

APROVADO 



SUMÁRIO

	Páginas
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO	7
CAPÍTULO II - DA RATIFICAÇÃO	8
TÍTULO II - DA ESTRUTURAÇÃO DO CONSÓRCIO	9
CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREA JURÍDICA	9
CAPÍTULO II - DO PRAZO DE DURAÇÃO	9
CAPÍTULO III - DA SEDE	9
TÍTULO III - DOS OBJETIVOS DO CONSÓRCIO	9
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	9
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO	11
CAPÍTULO III - DA REGULAÇÃO	11
CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO	12
CAPÍTULO V - DO CONTROLE SOCIAL	12
CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA REGIONAL DE COLETA SELETIVA	13
CAPÍTULO VII - DA COORDENAÇÃO	14
CAPÍTULO VIII - DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	14
Seção I - Das Disposições Gerais	14
Seção II - Das Parcerias Público-Privadas	15
Seção III - Da Arbitragem	16
Seção IV - Da Autorização Legal Operativa	16
TÍTULO IV - DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	16



CAPÍTULO I - DA GESTÃO ASSOCIADA	16
CAPÍTULO II - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	17
CAPÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR LICITAÇÕES E DELEGAR O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUO SÓLIDOS	18
Seção I - Das Licitações	18
Seção II - Da Delegação do Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos	18
CAPÍTULO IV - DA POLITICA REMUNERATÓRIA	19
TÍTULO V - DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO E DE TERMO DE PARCERIA	19
CAPÍTULO I - DO CONTRATO DE GESTÃO	19
CAPÍTULO II - DO TERMO DE PARCERIA	20
TÍTULO VI - DA QUALIFICAÇÃO COMO AGÊNCIA EXECUTIVA	21
TÍTULO VII - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO	22
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	22
CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO CONSÓRCIO	22
CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL	23
Seção I - Da Composição	23
Seção II - Do Funcionamento	23
Seção III - Da Competência	24
CAPÍTULO IV - DA PRESIDÊNCIA	25
Seção I - Das Disposições Gerais	25
Seção II - Da Eleição e da Destituição	26
Seção III - Da Competência	26
CAPÍTULO V - DA DIRETORIA	27
Seção I - Das Disposições Gerais	27



Seção II - Da Escolha e da Destituição	28
Seção III - Da Competência	29
CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL	30
Seção I - Das Disposições Gerais	30
Seção II - Da Escolha e da Destituição	30
Seção III - Da Competência	31
CAPÍTULO VII - DO CONSELHO CONSULTIVO	31
Seção I - Das Disposições Gerais	31
Seção II - Da Escolha e da Destituição	32
Seção III - Da Competência	33
CAPÍTULO VIII - DA OUVIDORIA	33
Seção I - Das Disposições Gerais	33
Seção II - Da Escolha e da Destituição	34
Seção III - Da Competência	34
CAPÍTULO IX - DA GERÊNCIA OPERACIONAL	35
Seção I - Das Disposições Gerais	35
Seção II - Da Escolha e da Destituição	35
Seção III - Da Competência	36
CAPÍTULO X - DA CÂMARA ARBITRAGEM	37
Seção I - Das Disposições Gerais	37
Seção II - Da Escolha e da Destituição	37
Seção III - Da Competência	38
TÍTULO VIII - DO ESTATUTO SOCIAL	38
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO II - DA ELABORAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO	38



TÍTULO IX - DA GESTÃO ADMINISTRATIVA	39
CAPÍTULO I - DOS AGENTES PÚBLICOS	39
Seção I - Das Disposições Gerais	39
Seção II - Dos Empregados Públicos	40
Seção III - Dos Contratados por Prazo Determinado	40
Seção IV - Da Cessão de Servidores para o Consórcio	41
CAPÍTULO II - DOS BENS	41
TÍTULO X - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA	41
TÍTULO XI - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO	42
CAPÍTULO I - DA RETIRADA	42
CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO	42
TÍTULO XII - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO	43
CAPÍTULO I - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO	43
CAPÍTULO II - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO	43
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	43
ANEXO ÚNICO - DO QUADRO DE PESSOAL	45



PROCESSO Nº 116 / 10 FLS. 07

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI FIRMAM OS MUNICÍPIOS DE PARACAMBI, MENDES, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, JAPERI E QUEIMADOS, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INSTITUIR CONSORCIO PÚBLICO PARA CONCRETIZAR A GESTÃO ASSOCIADA E INTEGRADA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, e têm entre si justos e acordado o que se segue:

Considerando-se que a disposição inadequada de resíduos sólidos tem gerado graves problemas ambientais como a poluição do solo, dos corpos hídricos

e atmosférica, além de ter onerado a sociedade com a necessidade de recuperar estas áreas e outras impactadas;

Considerando-se que a solução regionalizada de tais problemas é a melhor indicada por critérios técnicos, ambientais e pela relação custo *ad versus* benefícios, notadamente em face das limitações territoriais e da legislação de proteção ambiental, que apontam no sentido da minimização dos impactos e concentração dos aterros sanitários; evitando-se a pulverização de múltiplas áreas de destino final dos resíduos sólidos, com a conseqüente redução dos custos de operação em escala intermunicipal;

Considerando-se as normas estabelecidas na Lei Estadual nº. 4.191/03, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, notadamente a determinação de prazo, já findo, para a eliminação dos ditos "lixões" e implantação dos aterros sanitários e demais soluções técnicas para coleta e disposição final de resíduos sólidos;

Considerando-se que a Lei Federal nº.8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige a realização de prévia licitação para contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões pela Administração Pública, inclusive os consórcios públicos;

Considerando-se que as Leis Federais nº.8.987/95, nº.9.074/95 e nº.11.079/04 e, ainda, das Leis Estaduais nº.2831/97 e nº.5068/07, que tratam da concessão de serviços públicos, inclusive das parcerias público-privada, estabelecem regras gerais sobre a transferência da prestação dos serviços de resíduos sólidos para a iniciativa privada, admitida a possibilidade do consórcio público assumir o papel de Poder Concedente;

Considerando-se que a Lei Federal nº.11.445/07, que dispõe sobre as diretrizes nacionais dos serviços de saneamento básico, norteia também a gestão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;



Considerando-se que a Lei Federal nº. 11.107/05 e o seu Decreto regulamentar n.º 6.017/07, que estabelecem normas gerais de contratação de consórcios públicos, instituindo um marco regulatório, favorecendo a cooperação entre os entes federativos, como previsto no artigo 241, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

Considerando-se todo o exposto, os Municípios de Paracambi, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, Japeri, Queimados e o Estado do Rio de Janeiro, resolvem:

Constituir Consórcio Público de Direito Público, denominado, simplesmente, de **Consórcio Centro Sul I**, que se regerá pelo disposto na Lei Federal n.º 11.107/05, no seu Decreto regulamentar n.º 6.017/05, na Lei Federal n.º 11.445/07 e nas demais disposições legais pertinentes, assim como pelo Contrato de Consórcio Público, pelo seu Estatuto Social e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos, a seguir qualificados, subscrevem o presente:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

CLAÚSULA PRIMEIRA (DA SUBSCRIÇÃO) – São subscritores deste protocolo de intenções:

I - O Município de Paracambi, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 29.138.294/0001-02 com sede na Juiz Emílio Carmo, nº. 50, Centro, Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.600-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Tarciso Gonçalves Pessoa, (Brasileiro, Casado, Professor, Portador da Carteira de Identidade nº. 051864882 expedida pelo IFP/RJ, CPF/MF nº. 615.202.257-68);

II - O Município de Mendes, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 28.580.694/0001-00, com sede na Avenida Júlio Braga, nº. 81, Centro, Mendes, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.700-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Rógerio Riente, (Brasileiro, Casado, Economista, Portador da Carteira de Identidade nº. 048041396, CPF/MF nº. 633.704.927-68);

III - O Município de Engenheiro Paulo de Frontin, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 29.079.480/0001-00, com sede na Praça Roger Malhades, nº. 75, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.650-000, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Eduardo Ramos Paixão, (Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, Portador da Carteira de Identidade nº. 04629483-1, CPF/MF nº. 635.057.707-87);

IV - O Município de Japeri, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 39.485.396/0001-40, com sede na Estrada Vereador Francisco da



Costa Filho, nº. 1.993, Santa Inês, Estado do Rio de Janeiro, CEP 26.453-020, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, (Brasileiro, Casado, Comerciante, Portador da Carteira de Identidade nº. 06857297-3, CPF/MF nº. 903.307.737-04);

V - **O Município de Queimados**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 39.485.412/0001-02, com sede na Rua Hortênciã, nº. 254, Centro, Queimados, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 26.387-310, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Max Rodrigues Lemos, (Brasileiro, Casado, Advogado, Portador da Carteira de Identidade nº. 06543320-3, CPF/MF nº. 750.616.007-20);

VI - **O Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio da **Secretaria de Estado do Ambiente -SEA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 42.498.709/0001-09, com sede na Avenida Venezuela, nº. 110 - 5º andar, Centro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.081-312, neste ato representado pela Secretária de Estado, a Sra. Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, (Brasileira, Engenheira Civil, Portador da Carteira de Identidade nº. 13.067.641-4 expedida pelo IFP/RJ, CPF/MF nº. 742.396.357-72); atuando, apenas, como interveniente;

PARÁGRAFO ÚNICO. Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos, desta cláusula, desde que o Prefeito formalize a anuência ao presente protocolo de intenções.

CAPÍTULO II DA RATIFICAÇÃO

CLAÚSULA SEGUNDA (DA RATIFICAÇÃO) – O protocolo de intenções, após sua ratificação por, pelo menos, 3 (três) Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do Consórcio.

§1º. Somente será considerado consorciado o Município subscritor do protocolo de intenções que o ratificar por meio de lei nas respectivas Câmaras Municipais, ressalvado se já houver esta autorização na legislação municipal.

§2º. Será automaticamente admitido no Consórcio o Município que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

§3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

§4º. A subscrição pelo Prefeito não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, à Câmara Municipal.

§5º. Somente poderá ratificar o protocolo de intenções o Município que o tenha subscrito.

§6º. É facultado o ingresso de novo(s) integrante(s) no Consórcio, a qualquer momento, por decisão em Assembléia Geral por maioria absoluta de seus membros, o



que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) consorciar-se, do qual constará a lei autorizadora.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do presente protocolo de intenções, sendo

que, nessa hipótese, dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais Municípios subscritores ou, caso já constituído o Consórcio, por decisão da maioria absoluta da Assembléia Geral.

§ 8º. O protocolo de intenções, independente de ser ratificado, deverá ser publicado na imprensa oficial de forma resumida, desde que a publicação indique o local ou o sítio eletrônico da rede mundial de computadores - *site da internet* -, em que se poderá obter seu texto na íntegra.

TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA (DA DENOMINAÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA) – O Consórcio, denominado de Centro Sul I, é associação pública com personalidade jurídica de Direito Público interno e natureza autárquica interfederativa, integrando a Administração Pública indireta de todos os Municípios.

§1º. O Consórcio adquire a personalidade jurídica de Direito Público mediante a vigência das leis de ratificação pelos Municípios.

§2º. Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor na data de sua promulgação.

CAPÍTULO II DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA (DO PRAZO DE DURAÇÃO) – O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO III DA SEDE

CLÁUSULA QUINTA (DA SEDE) – A sede do Consórcio será definida pelo estatuto social.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão da maioria absoluta dos seus representantes, poderá alterar a sede.



TÍTULO III DOS OBJETIVOS DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEXTA (DO OBJETIVO) – O objetivo primordial do Consórcio é a gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, podendo promover, a partir disso, as seguintes ações, dentre outras previstas neste protocolo de intenções e no estatuto social:

I – dar suporte técnico para elaboração do planejamento municipal setorial do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade do Município consorciado;

II - atuar, de forma consensual com os Municípios consorciados, na elaboração do planejamento regional setorial do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade do Consórcio;

III – receber e, por meio de convênio de cooperação, delegar a regulação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para a entidade reguladora, nos termos deste protocolo de intenções e da legislação aplicável;

IV – desempenhar, de forma consensual com a entidade reguladora, a fiscalização sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos deste protocolo de intenções e da legislação aplicável;

V – realizar o fomento, o suporte e a concretização do controle social;

VI – promover programa regional de coleta seletiva, observado o disposto no plano regional do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade do Consórcio;

VII – implementar a coordenação da gestão integrada e associada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos deste protocolo de intenções;

VIII – realizar, nos termos autorizado neste protocolo de intenções e da legislação aplicável, a terceirização, a permissão e/ou a concessão, inclusive parcerias público-privadas, da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, precedido de prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta;



IX – expedir, nos termos autorizado neste protocolo de intenções e da legislação aplicável, a autorização legal operativa para empresas autorizadas prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para os geradores desses resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para o cumprimento do objetivo primordial previsto nesta cláusula, o Consórcio poderá realizar as seguintes atividades, dentre outras previstas no estatuto social:

I - firmar convênio, contratos e acordos de qualquer natureza, receber auxílio, contribuições e subvenções de pessoas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II – promover desapropriações e instituir servidões, após o prévio ato administrativo do Prefeito do Município consorciado que declare a necessidade ou a utilidade pública ou, ainda, o interesse social;

III – ser contratado pela Administração direta ou indireta dos Municípios consorciados mediante prévia dispensa de licitação, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

IV - comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

V – firmar convênio de cooperação, a fim de delegar as atividades de regulação e de fiscalização recebidas pelos Municípios consorciados para entidade reguladora, nos termos deste protocolo de intenções.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA (DO OBJETO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL) – O Consórcio, nos termos do estatuto social, poderá conferir suporte técnico na

elaboração dos planos municipais setoriais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade dos Municípios consorciados.

PÁRAGRAFO ÚNICO. O Consórcio, ao conferir o suporte técnico aos planos a que se referem esta cláusula, se orientará pelas normas sobre planejamento previstas na Lei n.º 11.445/07 e demais leis aplicáveis, assim como àquelas dispostas no estatuto social.

CLÁUSULA OITAVA (DO OBJETO DO PLANEJAMENTO REGIONAL) – O Consórcio, nos termos do estatuto social, atuará, de forma consensual com os Municípios consorciados, na elaboração do plano regional setorial de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob sua responsabilidade, o qual deverá observar, no que couber, as normas sobre planejamento mencionadas na cláusula anterior.



CLÁUSULA NONA (DO CARÁTER VINCULANTE DO PLANEJAMENTO) – Os planos municipais e regional setoriais de resíduos sólidos são vinculantes para a gestão municipal e regional do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA (DO OBJETO DA REGULAÇÃO). Observado o disposto no art.241, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei federal n.º11.107/05 e seu Decreto regulamentar n.º6.017/05 e na Lei federal n.º11.445/07 e demais leis aplicáveis, os Municípios consorciados, nos termos autorizado por este protocolo de intenções, delegarão ao Consórcio competência regulatória sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§1º. A competência regulatória a que se refere esta cláusula abrange, dentre outras atribuições estabelecidas na legislação aplicável, a regulação sobre:

- a) os contratos de terceirização, de permissão e/ou de concessão, inclusive parceria público-privada, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final com a sua devida remediação;
- b) os contratos de prestação de serviços firmados entre os diferentes prestadores das atividades do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- c) as autorizações legais operativas expedidas em prol das empresas autorizadas para prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para os geradores desses resíduos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (DA DELEGAÇÃO DA REGULAÇÃO). O Consórcio, por meio de convênio de cooperação, deve delegar a competência regulatória para entidade reguladora, nos termos da legislação aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convênio de cooperação detalhará os direitos e os deveres pertinentes à regulação de cada um dos convenientes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO). Observado o disposto no art.241, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei federal n.º11.107/05 e seu Decreto regulamentar n.º6.017/05 e na Lei federal n.º11.445/07 e demais leis aplicáveis, os Municípios, nos termos autorizado por este protocolo de intenções, poderão delegar ao Consórcio competência fiscalizatória sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§1º.. A competência fiscalizatória a que se refere esta cláusula abrange, dentre outras atribuições estabelecidas na legislação aplicável, a fiscalização sobre:



- a) os contratos de terceirização, de permissão e/ou de concessão, inclusive parceria público-privada, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final com a sua devida remediação;
- b) os contratos de prestação de serviços firmados entre os diferentes prestadores das atividades do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- c) as autorizações legais operativas expedidas em prol das empresas autorizadas para prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para os geradores desses resíduos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. (DA CONSENSUALIDADE NA FISCALIZAÇÃO). A competência fiscalizatória sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será feita pelo Consórcio de forma consensual com a entidade reguladora, nos termos do convênio de cooperação.

PARÁGRAFO ÚNICO. O convênio de cooperação detalhará os direitos e os deveres pertinentes à fiscalização de cada um dos convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DO SUPORTE À FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL). O Consórcio, nos termos do estatuto social e da legislação aplicável, dará suporte à fiscalização sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob a responsabilidade dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (DO OBJETO DO CONTROLE SOCIAL) – O Consórcio deverá promover o fomento, o suporte e a concretização das vias do controle social a ser exercida pela população, notadamente os usuários do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. As ações de controle social serão orientadas pela ouvidoria, a ser instituída nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social do Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (DA CONCRETIZAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL) – Sem prejuízo do objetivo do controle social mencionado na cláusula anterior, o Consórcio, pela via da consensualidade, articulará com os Municípios consorciados, a entidade reguladora e os prestadores, ações em prol do controle social, incluídas as de defesa dos usuários, destacando-se, dentre outras estabelecidas no estatuto social, as que seguem:

- I – apoiar e, quando couber, promover a realização de audiências e consultas públicas sobre as atividades da gestão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente a sua prestação;
- III – apoiar, no que couber, os conselhos estaduais e municipais de saneamento, de meio ambiente ou análogos acometidos, total ou parcialmente, do controle social na gestão dos resíduos sólidos;



IV - apoiar, no que couber, as organizações não governamentais, inclusive Organização Social e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, atuantes, de forma efetiva, no controle social no âmbito do saneamento e do meio ambiente;

V - estimular, apoiar, incentivar e, quando possível, concretizar as atividades relativas ao controle social no âmbito da gestão de resíduos sólidos, compatíveis com as diretrizes e os princípios da Lei n.º 11.445/07.

VI – apoiar a distribuição e o recebimento pelos usuários do manual de prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que será elaborado pelo prestador e aprovado pela entidade reguladora;

§1º. A Assembléia Geral, por meio de resolução aprovada pela maioria simples dos seus membros, estabelecerá normas para realização de audiências e consultas públicas a serem observadas pelo Consórcio.

§2º. Os Municípios consorciados e a entidade reguladora poderão se valer das normas sobre audiência e consulta pública, desde que não contrariem a sua própria legislação.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA REGIONAL DE COLETA SELETIVA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (DO OBJETO DO PROGRAMA REGIONAL DE COLETA SELETIVA). Observado o disposto no plano regional setorial do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o Consórcio poderá, de forma coordenada com os Municípios consorciados, elaborar, desenvolver e implementar programa regional de coleta seletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. À Gerência Operacional, nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social, compete elaborar, desenvolver e implementar o programa regional de coleta seletiva.

CAPÍTULO VII DA COORDENAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (DO OBJETO DA COORDENAÇÃO) – O Consórcio poderá realizar, precipuamente, no âmbito da coordenação, a articulação institucional, administrativa, técnica, operacional e legal entre os órgãos, entidades e pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desempenham atividades de regulação, de fiscalização e de prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O fórum de discussão das ações de coordenação será o conselho consultivo, de cunho meramente consultivo, a ser instituído nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social do Consórcio.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA (DAS ATIVIDADES DECORRENTES DA COORDENAÇÃO) – Sem prejuízo do objeto da coordenação exposto na cláusula anterior, o Consórcio poderá realizar, de forma coordenada, as seguintes atividades, dentre outras previstas no estatuto social:

I - promover a orientação técnica quanto à administração, à operação, à manutenção e à expansão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a cargo dos Municípios consorciados;

II - apoiar a formulação da política remuneratória do manejo de resíduos sólidos, inclusive instituição, reajuste e revisão das taxas ou tarifas e dos preços públicos, instituída pelos Municípios consorciados, observado o disposto na Lei n.º 11.445/07 e, quando for o caso, na legislação tributária nacional e municipal;

III - realizar intercâmbio com entidades afins;

IV - cooperar e colaborar com os Poderes Executivo e Legislativo municipais na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento da gestão de resíduos sólidos;

V - apoiar o desenvolvimento de estudos, projetos e programas com vistas à captação de recursos públicos perante as entidades de financiamento, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para o aperfeiçoamento da gestão de resíduos sólidos;

CAPÍTULO VIII DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA VIGÉSIMA (DO OBJETO DA DELEGAÇÃO CONTRATUAL) – Observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 8.987/95, n.º 9074/95, n.º 11.079/04 e n.º 11.445/07 e das Leis Estaduais n.º 2.831/97 e n.º 5.068/07, o Consórcio, nos termos autorizado por este protocolo de intenções, poderá realizar terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada, para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, precedido de prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO. À Gerência Operacional, nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social, compete promover a terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada, dos serviços a que se referem esta cláusula.

Seção II Das Parcerias Público-Privadas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) – Caso os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira indiquem a possibilidade dos



serviços mencionados na cláusula anterior sejam prestados por meio de parcerias público-privadas, em qualquer de suas modalidades, fica o Consórcio autorizado a promover a modelagem e a implementação dessas parcerias com suporte, apoio e orientação técnica da entidade reguladora e da unidade de parceria público-privada - UPPP do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. Observadas as disposições constantes na Lei Federal n.º 11.079/04 e na Lei Estadual n.º 5068/07, a modelagem e a implementação das parcerias público-privadas no âmbito do Consórcio a que se refere esta cláusula observará procedimento próprio a ser disciplinado pelo estatuto social.

§2º. A Assembléia Geral, após a manifestação da gerência operacional e a oitiva da entidade reguladora e da unidade de parceria público-privada - UPPP do Estado do Rio de Janeiro, editará resolução para estabelecer regras detalhando o procedimento da modelagem e da implementação das parcerias público-privadas a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DO FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS) – Na eventualidade do serviço de limpeza urbana e do serviço de limpeza e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, ser objeto de parceria público-privada, esta última contará com fundo garantidor para assegurar as obrigações assumidas, pelo Consórcio, perante o parceiro privado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA (DO CONSÓRCIO COMO COTISTA). Fica o Consórcio Público autorizado a participar, na qualidade de cotista, do fundo a que se refere a cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Municípios consorciados repassarão, por meio de contrato de rateio, os recursos necessários para o Consórcio fazer o aporte ao fundo garantidor, assim como manter o valor do aporte em caso de inadimplemento.

Seção III Da Arbitragem

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA (DA ARBITRAGEM). Os conflitos, porventura, decorrentes da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição de resíduos sólidos com a sua devida remediação, que tenham sido objeto de terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada, poderão ser deliberados e dirimidos por meio da arbitragem.

§1º. O disposto nesta cláusula se aplica à coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais objeto de autorização legal operativa expedida em prol das empresas autorizadas.



§2º. À Câmara de Arbitragem, nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social, competirá promover a arbitragem a que se refere esta cláusula.

Seção IV Da Autorização Legal Operativa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA (DA AUTORIZAÇÃO LEGAL OPERATIVA). O Consórcio, nos termos autorizado por este protocolo de intenções e da legislação aplicável, poderá expedir autorização legal operativa para que as empresas autorizadas possam realizar a prestação da coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para o gerador desses resíduos.

PARÁGRAFO ÚNICO. À Gerência Operacional, nos termos deste protocolo de intenções e do estatuto social, cabe expedir e fiscalizar as autorizações a que se referem esta cláusula.

TÍTULO IV DA GESTÃO ASSOCIADA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO ASSOCIADA) - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, buscando, com respaldo na consensualidade, o seu aperfeiçoamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A gestão associada autorizada nos termos dessa cláusula refere-se aos próprios objetivos primordiais do Consórcio previstos neste protocolo de intenções.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO CONSORCIADO NO ÂMBITO DA GESTÃO ASSOCIADA) - O Consórcio, no âmbito da gestão associada, em prol do atendimento de assunto de interesse comum, poderá representar os Municípios consorciados perante outras esferas de Governo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A representação a que se refere esta cláusula deverá ser precedida de autorização dada pela maioria absoluta da Assembléia Geral e consentimento expresso do Município consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA (DA ÁREA DA GESTÃO ASSOCIADA) - A gestão associada abrangerá preferencialmente a área do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a cargo dos Municípios que vierem a se consorciar, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais.



PARÁGRAFO ÚNICO. Exclui-se dessa cláusula o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA (DAS COMPETÊNCIAS CUJO EXERCÍCIO SE TRANSFERIU). Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício de competências atinentes aos objetivos primordiais deste último, especialmente regulação, fiscalização e coordenação.

§1º. Os Municípios consorciados autorizam a delegação da regulação sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para o Consórcio, o qual fica, desde já, autorizado a firmar convênio de cooperação, a fim de transferi-la para a entidade regulação.

§2º. O Consórcio fica autorizado, pelos Municípios consorciados, a desempenhar, de forma consensual com a entidade regulador nos termos do convênio de cooperação, fiscalização sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§3º. A competência regulatória e fiscalizatória a que se referem os parágrafos anteriores abrangem, dentre outras atribuições estabelecidas na legislação aplicável, a regulação e a fiscalização sobre:

- a) os contratos de terceirização, de permissão e/ou de concessão, inclusive parceria público-privada, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final com a sua devida remediação;
- b) os contratos de prestação de serviços firmados entre os diferentes prestadores das atividades do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- c) as autorizações legais operativas expedidas em prol das empresas autorizadas para prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para o gerador desses resíduos.

§4º. O Consórcio fica autorizado a desempenhar as atividades de coordenação em articulação com as Organizações Sociais e/ou as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo presente protocolo de intenções e pelo estatuto social do Consórcio.

§5º. É vedada a transferência para o Consórcio de competências relativas ao planejamento municipal setorial do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelos Municípios consorciados.



CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR LICITAÇÕES E DELEGAR O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Das Licitações

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (DA LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS). Fica o Consórcio autorizado, pelos Municípios consorciados, a realizar licitação para promover a terceirização, a permissão e/ou a concessão, inclusive parceria público-privada, para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 8.987/95, n.º 9074/95, n.º 11.079/04 e n.º 11.445/07, das Leis Estaduais n.º 2831/97 e n.º 5068/07, deste protocolo de intenções, do estatuto social e demais atos que vier a editar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos da legislação aplicável e deste protocolo de intenções, fica o Consórcio autorizado a realizar prévio processo seletivo para a seleção das empresas autorizadas que prestarão a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para o gerador desses resíduos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA (DA LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O CONSÓRCIO). Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o Consórcio é obrigado a realizar prévio processo licitatório para contratar obras, serviços, compras, alienações e locações atinentes à sua gestão administrativa interna, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, atendidas, sempre, as normas da Lei n.º 8.666/93 e deste protocolo de intenções.

Seção II Da Delegação do Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA (DA DELEGAÇÃO CONTRATUAL). O Consórcio fica autorizado, pelos Municípios consorciados, a realizar terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada, para a prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, precedido de prévio processo licitatório, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 8.987/95, n.º 9074/95, n.º 11.079/04 e n.º 11.445/07, das Leis Estaduais n.º 2831/97 e n.º 5068/07, deste protocolo de intenções e demais atos que vier a editar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA (DA AUTORIZAÇÃO LEGAL OPERATIVA). Fica o Consórcio autorizado, pelos Municípios consorciados, a expedir autorização legal operativa para as empresas autorizadas prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais para o gerador desses resíduos, atendidas as disposições da legislação aplicável, deste protocolo de intenções e demais atos que vier a editar.



- b) pesquisa científica, notadamente projetos e estudos sobre a gestão de resíduos sólidos em prol da capacitação dos gestores e demais pessoa atuantes nessa gestão;
- e,
- c) desenvolvimento tecnológico para buscar alternativas e tecnologias com base em experiências comprovadas e economicamente viáveis que permitam soluções efetivas de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde da população no âmbito da gestão de resíduos sólidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA (DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAR AS OS).
O estatuto social estabelecerá as condições para contratar as OS, sendo obrigatória a existência de:

- I – autorização dada pela maioria simples da Assembléia Geral, em, no máximo, 60 dias;
- II - plano de trabalho das atividades objeto da contratação, que conterà, pelo menos, as seguintes informações:
- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas
- c) etapas ou fases de execução
- d) plano de aplicações dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O contrato de gestão, que será celebrado de comum acordo entre o Consórcio e a OS, deverá atender ao disposto nas diretrizes gerais do art. 7º, da Lei n.º9.637/98 e na legislação municipal aplicável à espécie.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA (DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP). Observadas as diretrizes gerais da Lei Federal n.º9.790/99 e as normas da legislação municipal aplicável à espécie, fica o Consórcio autorizado a contratar, mediante termo de parceria, pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos qualificadas pelos Municípios consorciados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP para desempenhar as seguintes atividades, dentre outras previstas no estatuto social:



CAPÍTULO IV DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA (DO SUPORTE À POLÍTICA REMUNERATÓRIA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS). O Consórcio, em articulação com a entidade reguladora, poderá dar suporte na realização da política remuneratória dos Municípios consorciados sobre as atividades do manejo de resíduos sólidos, especialmente a

instituição, o reajuste e a revisão da respectiva taxa ou tarifa e do preço público, segundo o disposto na Lei n.º 11.445/07 e, quando couber, na legislação tributária nacional e municipal, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA (DA REMUNERAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS). Observado o disposto nas Leis Federais n.º 8.987/95, n.º 9.074/95, n.º 11.079/04 e n.º 11.445/07, das Leis Estaduais n.º 2.831/97 e n.º 5.068/07, o Consórcio, por meio da gerência operacional, com suporte da entidade reguladora e, quando cabível, do unidade de Parceria Público-Privada - UPPP do Estado do Rio de Janeiro, em articulação com os Municípios consórcios, está autorizado a promover a modelagem e a instauração da contraprestação remuneratória, especialmente a instituição, o reajuste e a revisão da devida tarifa, do manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, objeto de permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Observado o disposto na legislação aplicável e nos termos deste protocolo de intenções, o Consórcio poderá estabelecer a contraprestação remuneratória da coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais a ser prestada por empresa autorizada.

TÍTULO V DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO E DE TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE GESTÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA (DA CONTRATAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS). Observadas as diretrizes gerais da Lei Federal n.º 9.637/98 e as normas da legislação municipal aplicável, fica o Consórcio autorizado a contratar, mediante contrato de gestão, pessoas jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos qualificadas pelos Municípios consorciados como Organizações Sociais – OS para desempenhar as seguintes atividades, dentre outras previstas no estatuto social:

- a) educação ambiental e sanitária, especialmente cursos, seminários e eventos correlatos em prol da capacitação de gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos;



- a) promoção do desenvolvimento econômico e social das associações e/ou cooperativas de catadores de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis incorporadas à gestão integrada desses resíduos sólidos;
- b) divulgação de informações, por meio impresso ou eletrônico, de materiais técnicos e/ou informativos para capacitação dos gestores e demais pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos; e,
- c) promoção dos direitos e deveres dos usuários do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA (DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAR AS OSCIP). O estatuto social estabelecerá as condições para contratar as OSCIP, sendo obrigatória a existência de:

I – autorização dada pela maioria simples da Assembléia Geral, em, no máximo, 60 dias;

II - plano de trabalho das atividades objeto da contratação, que conterà, pelo menos, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas
- c) etapas ou fases de execução
- d) plano de aplicações dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, assim como da conclusão das etapas ou fases programadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O termo de parceria, que será celebrado de comum acordo entre o Consórcio e a OSCIP, deverá atender ao disposto nas diretrizes gerais dos §1º e §2º, do art. 10, da Lei n.º 9.790/99 e na legislação municipal aplicável à espécie.

TÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO COMO AGÊNCIA EXECUTIVA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA (DA QUALIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO COMO AGÊNCIA EXECUTIVA). Observado o disposto no art. 37, §8º, da CRFB/88 e na legislação municipal, o Município consorciado poderá qualificar o Consórcio como agência executiva, desde que sejam atendidas as seguintes condicionantes:

- I – autorização dada pela maioria simples da Assembléia Geral em, no máximo, 60 dias;



II – haja sido formalizado prévio plano estratégico de aprimoramento e desenvolvimento institucional do Consórcio; e,

III – tenha sido celebrado prévio contrato de gestão.

§1º. A qualificação do Consórcio como agência executiva lhe assegurará autonomia de gestão, bem como disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para cumprimento dos objetivos e metas definidos no contrato de gestão;

§2º. Caberá ao estatuto social dispor sobre o plano estratégico de aprimoramento e desenvolvimento institucional e o contrato de gestão a ser firmado por, no mínimo, 1 ano.

TÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA (DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO). A organização do Consórcio observará o disposto na Lei Federal n.º11.107/05, no Decreto regulamentar n.º6.017/05 e no presente protocolo de intenções, sem prejuízo das normas do estatuto social a respeito da matéria.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA (DOS ÓRGÃOS). O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I – Assembléia Geral;
- II – Presidência;
- III – Diretoria;
- IV – Conselho Fiscal;
- V – Conselho Consultivo;
- VI – Ouvidoria;
- VII – Gerência Operacional; e,
- VIII – Câmara de Arbitragem.

PARÁGRAFO ÚNICO. É vedado ao estatuto social criar outros órgãos, assim como empregos públicos não contemplados neste protocolo de intenções.

PROCESSO Nº 11610 FLS. 26



CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I Da Composição

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA (DA COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL). A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 1º. Os Vice-Prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º. No caso de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito assumirá a representação Município consorciado na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

Seção II Do Funcionamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA (DAS REUNIÕES). A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, 4 (quatro) vezes por ano, em datas a serem definidas no estatuto social, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação e de funcionamento da Assembléia Geral ordinária e extraordinária será definida no estatuto social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA (DOS VOTOS). Cada Município consorciado membro da Assembléia Geral terá direito 1 (um) voto, independentemente do valor a ser transferido ao Consórcio pelo contrato de rateio.

§ 1º. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a empregado público do Consórcio ou a Município consorciado, observado, em qualquer caso, o devido processo legal.

§ 2º. O Presidente não terá direito a voto, ressalvado nas seguintes hipóteses:

I – eleições e destituições;

II – *quorum* qualificado;



III – desempate nas votações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA (DO QUORUM). Ressalvadas as matérias submetidas ao *quorum* qualificado previsto neste protocolo de intenções e no estatuto social, as deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos Municípios consorciados membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao estatuto social caberá detalhar o disposto nesta cláusula.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA (DAS COMPETÊNCIAS). Compete à Assembléia Geral:

- I – homologar o ingresso no Consórcio de Município que não tenha sido subscritor inicial do Contrato de Consórcio Público;
- II – homologar, quando já constituído o Consórcio, as reservas feitas por Municípios para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do protocolo de intenções;
- III – homologar a alteração da sede do Consórcio;
- IV – estabelecer normas para realização de audiências e consultas públicas a serem observadas pelo Consórcio;
- V – autorizar que o Consórcio, em prol do atendimento de assunto de interesse comum, promova a representação do Município consorciado perante outras esferas de Governo, observado o disposto neste protocolo de intenções;
- VI – autorizar, em, no máximo, 60 dias, a contratação de OS, observadas demais condições previstas neste protocolo de intenções;
- VII – autorizar, em, no máximo, 60 dias, a contratação de OSCIP, observadas demais condições previstas neste protocolo de intenções;
- VIII - autorizar, em, no máximo, 60 dias, a formalização da qualificação do Consórcio como agência executiva, observadas demais condições previstas neste protocolo de intenções;
- IX – elaborar e, quando for o caso, alterar o estatuto social do Consórcio, aprovando-o, em qualquer das hipóteses;
- X – eleger ou destituir o Presidente e o Vice-Presidente;
- XI – escolher ou destituir o Diretor e o Vice-Diretor;
- XII – escolher, mediante eleição, os membros que integrarão o Conselho Consultivo;



- XIII – deliberar, nos termos deste protocolo de intenções, sobre a destituição dos membros do Conselho Consultivo;
- XIV – escolher ou destituir o Gerente e o Sub-Gerente da Gerência Operacional;
- XV – escolher ou destituir o Ouvidor-Geral;
- XVI – eleger ou destituir os Conselheiros do Conselho Fiscal;
- XVII – aprovar:
- a) o orçamento plurianual de investimentos;
 - b) o programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aporte a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operação de crédito;
 - e) a alienação e oneração de bens do Consórcio;
- XVIII - homologar as decisões do Conselho Fiscal;
- XIX - aceitar a cessão de servidores de Município consorciado, dependendo a cessão com ônus para o Consórcio da deliberação da maioria absoluta dos seus membros;
- XX - deliberar sobre as indicações do Conselho Consultivo, ratificando-as, quando cabível;
- XXI – adotar as medidas necessárias para concretizar os objetivos a serem perseguidos pelo Consórcio.
- XII – aplicar pena de exclusão do Consórcio ao Município consorciado, nos termos deste protocolo de intenções e no estatuto social;
- XIII – deliberar e aprovar o aditivo que alterar o contrato de consórcio público, que deve ser ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados;
- XIV – expedir resoluções e demais atos normativos para o fiel cumprimento de suas funções; especialmente para estabelecer regras detalhando o procedimento da modelagem e da implementação das parcerias público-privadas, nos termos deste protocolo de intenção.

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelo estatuto social.



CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA (DA PRESIDÊNCIA) – À Presidência, por meio de seu Presidente eleito, cabe a representação legal do Consórcio, nos termos deste protocolo de intenções.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato de 2 anos admitida a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

§ 2º. Cessará automaticamente o mandato do Presidente caso não ocupe mais a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 3º. Nas hipóteses de impedimento temporário do Presidente do Consórcio, caberá ao Vice-Presidente substituí-lo.

Seção II Da Eleição e da Destituição

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA (DA DESTITUIÇÃO). Observado o rito disposto na cláusula posterior em que seja assegurado o devido processo legal, o Presidente e/ou o Vice-Presidente do Consórcio poderão ser destituídos quando incorrerem nas seguintes infrações:

- I – abusarem das prerrogativas do cargo;
- II – incorrem em desídia;
- III – promoverem a quebra do decoro;
- IV – receberem vantagens indevidas, sejam de natureza pecuniária ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente da ocorrência de quaisquer dos motivos listados nos incisos, desta cláusula, a Assembléia Geral, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá destituir o Presidente e/ou Vice-Presidente,



observado o rito estabelecido na cláusula posterior assegurado o devido processo legal.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA (DO RITO DE ELEIÇÃO E DE DESTITUIÇÃO) – A eleição e a destituição do Presidente e/ou do Vice-Presidente observará o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. A Assembléia Geral elegerá e destituirá o Presidente e/ou o Vice-Presidente pelo voto aberto e nominal de 2/3 (dois terços) dos seus membros, presente a maioria absoluta em reunião extraordinária especialmente convocada.

§ 2º. Por ocasião da instalação do Consórcio, os trabalhos referentes à Presidência serão realizados pelo Prefeito do Município sede do Consórcio até o anúncio do primeiro Presidente e Vice-Presidente eleitos.

Seção III

Da Competência

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA (DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE).
Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, ao Presidente compete:

- I – representar o Consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este protocolo de intenções ou pelo estatuto social a outro órgão do Consórcio
- III – nomear os indicados aos cargos de Diretor e Vice-Diretor;
- IV – nomear os indicados aos cargos de Conselheiros do Conselho Fiscal;
- V – nomear os membros indicados ao Conselho Consultivo;
- VI – nomear o indicado ao cargo de Ouvidor-Geral;
- VII – nomear os indicados aos cargos de Gerente e Sub-Gerente da Gerência Operacional;
- VIII – ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- IX – promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio;

PARÁGRAFO ÚNICO. As competências previstas nos incs. VIII e IX poderão ser delegas à Diretoria.



CAPÍTULO V DA DIRETORIA

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA (DA DIRETORIA). A Diretoria, órgão executivo do Consórcio, será composta de um Diretor e um Vice-Diretor, cuja escolha e destituição observará o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, para desempenho das funções administrativas e financeiras do Consórcio.

§ 1º. As pessoas a serem indicadas pelos Municípios consorciados para assumir o cargo de Diretor e Vice-Diretor deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

II – deter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros, de engenharia, especialmente sanitária, ou de Administração Pública;

III – ter mais de 30 anos de idade e 5 anos de comprovada experiência pertinentes aos ramos do conhecimento mencionado no inciso anterior.

§ 2º. Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor serão de confiança submetido ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º. Nas hipóteses de impedimento temporário do Diretor, caberá ao Vice-Diretor substituí-lo, e nos casos de vacância do cargo de Diretor, o Vice-Diretor o assumirá temporariamente até a escolha de um novo.

§ 4º. Não se admitirá a indicação, pelos Municípios consorciados, de parentes, afins ou consangüíneos até o 3º grau, de qualquer dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 5º. O estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento da Diretoria.

Seção II Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA (DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO). Observado o rito de destituição disposto na cláusula posterior em que seja assegurado o devido processo legal, o Diretor e/ou o Vice-Diretor poderão ser destituídos quando incorrerem nas seguintes infrações:



- I – abusarem das prerrogativas do cargo;
- II – incorrem em desídia;
- III – receberem vantagens indevidas, sejam de natureza pecuniária ou não;
- IV – incorrem em malversação do dinheiro público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente da ocorrência de quaisquer dos motivos listados nos incisos, desta cláusula, a Assembléia Geral, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá destituir o Diretor e/ou Vice-Diretor, observado o rito estabelecido na cláusula posterior assegurado o devido processo legal.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA (DO RITO DE DESTITUIÇÃO E DE ESCOLHA). A destituição e a escolha do Diretor e do Vice-Diretor observarão o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. A Assembléia Geral, presente a maioria absoluta dos seus membros em reunião extraordinária especialmente convocada, escolherá, mediante *quorum* de 2/3 (dois terços), 2 (duas) pessoas indicadas por cada um dos Municípios consorciados para os cargos de Diretor e de Vice-Diretor, enviando os seus nomes para nomeação pelo Presidente.

§ 2º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, o Diretor e/ou o Vice-Diretor poderão ser destituídos pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA (DA COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, ao Diretor compete:

- I – julgar recursos relativos à:
 - a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
 - b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
 - c) aplicação de penalidades a empregados e contratados por tempo determinado do Consórcio;
- II – contratar os empregados públicos e os contratados por tempo determinado do Consórcio, após o cumprimento das formalidades necessárias;



III – autorizar a demissão de empregados públicos e a rescisão do contrato dos contratados por tempo determinado do Consórcio;

IV – desempenhar as atividades que forem passíveis de delegação pelo Presidente;

V – promover todos os atos administrativos e financeiros necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

VI – substituir o Ouvidor-Geral no caso de seu impedimento temporário, e de vacância até a escolha de novo Ouvidor-Geral;

VII – instaurar e conduzir processo licitatório para realização de concurso público, inclusive assinar o edital correspondente.

§ 1º. Exclui-se do disposto na alínea “b”, do inc. I, desta cláusula a competência da gerência operacional para conduzir a licitação da terceirização, da permissão e/ou da concessão, inclusive parceria público-privada, do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação, assim como do processo seletivo para seleção das empresas autorizadas a promover a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais, nos termos deste protocolo de intenções.

§ 2º. A demissão dos empregados públicos será precedida de prévio processo sumário administrativo disciplinado pelo estatuto social, assegurado devido processo legal.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA (DO CONSELHO FISCAL). O Conselho Fiscal, órgão de controle interno do Consórcio, será composto por 3 Conselheiros e 3 suplentes, cuja escolha e destituição observará o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, para desempenho de função fiscalizatória interna do Consórcio.

§ 1º. As pessoas a serem indicadas pelos Municípios consorciados para assumirem os cargos Conselheiros e suplentes deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

II – deter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros, econômicos, de engenharia, especialmente sanitária, ou de Administração Pública;

III – ter mais de 30 anos de idade e 5 anos de comprovada experiência pertinentes aos ramos do conhecimento mencionado no inciso anterior.

§ 2º. Os Conselheiros e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 anos admitida a recondução para o mandato imediatamente subsequente.



§ 3º. Quando os Conselheiros estiverem impedidos, caberá aos suplentes substituí-los, e, na vacância dos cargos de Conselheiro, os suplentes serão investidos neles.

§ 4º. Não se admitirá a indicação, pelos Municípios consorciados, de parentes, afins ou consangüíneos até o 3º grau, de qualquer dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 5º. O estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento do Conselho Fiscal.

Seção II Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA (DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO). Observado o rito de destituição disposto na cláusula posterior em que seja assegurado o devido processo legal, os Conselheiros poderão ser destituídos quando incorrerem nas seguintes infrações:

I – abusarem das prerrogativas do cargo;

II – incorrem em desídia;

IV – quebrarem o decoro;

III – receberem vantagens indevidas, sejam de natureza pecuniária ou não.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA OITAVA (DO RITO DA ESCOLHA E DA DESTITUIÇÃO). A escolha dos Conselheiros e dos seus suplentes, assim como a destituição dos Conselheiros observará o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. A Assembléia Geral, presente a maioria absoluta dos seus membros em reunião extraordinária especialmente convocada, escolherá, mediante *quorum* de 2/3 (dois terços), 6 (seis) pessoas indicadas por cada um dos Municípios consorciados para os cargos de Conselheiros e de suplentes, enviando os seus nomes para nomeação pelo Presidente.

§ 2º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, os Conselheiros poderão ser destituídos pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA NONA (DA COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, ao Conselho Fiscal compete exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira interna do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.



§ 2º. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo da Câmara Municipal do Município consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO CONSULTIVO

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA (DO CONSELHO CONSULTIVO). O Conselho Consultivo, órgão colegiado consultivo, será composto por representantes dos usuários, dos prestadores, dos Municípios consorciados, das organizações não governamentais, inclusive OS e OSCIP, e da entidade reguladora, cuja escolha e destituição observará o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, para discussão das ações de coordenação.

§ 1º. O Conselho Consultivo será composto de 9 membros dos representantes dos segmentos mencionados nesta cláusula, distribuídos da seguinte forma:

I – 2 representantes do segmento dos usuários;

II – 2 representantes do segmento dos prestadores públicos e/ou privados;

III – 2 representantes do segmento dos Municípios consorciados;

IV – 2 representantes do segmento das organizações não governamentais, incluídas OS e OSCIP; e,

V – 1 representante da entidade reguladora;

§ 2º. Ressalvados os representantes dos segmentos estabelecidos nos incisos III e V, os demais segmentos representativos deverão atender às condicionantes previstas no estatuto social para integrarem o Conselho Consultivo.

§ 3º. Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 anos admitida a recondução para o mandato imediatamente subsequente.

§ 4º. É vedada a designação de ocupantes de cargos eletivos da União, do Estado e dos Municípios como representantes dos segmentos dos usuários e das organizações não governamentais, inclusive OS e OSCIP.

§ 5º. O estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

Seção II



Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA (DA DESTITUIÇÃO). Observado o rito disposto na cláusula seguinte em que será assegurado o devido processo legal, o membro do Conselho Consultivo poderá ser destituído quando não preencher mais as condicionantes exigíveis no estatuto social para integrar o Conselho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA (DO RITO DA ESCOLHA E DA DESTITUIÇÃO). A escolha e a destituição dos membros do Conselho Consultivo observarão o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. A Assembléia Geral, presente a maioria absoluta dos seus membros em reunião extraordinária especialmente convocada, escolherá, mediante *quorum* de 2/3 (dois terços), os representantes dos segmentos que integrarão o Conselho Consultivo, ressalvada a escolha da entidade reguladora e dos Municípios consorciados que observarão rito próprio estabelecido no estatuto social.

§ 2º. Caberá ao Presidente promover a nomeação dos membros do Conselho Consultivo, depois da escolha promovida pela Assembléia Geral na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 3º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, os membros do Conselho Consultivo poderão ser destituídos pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA (DA COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, ao Conselho Consultivo compete discutir e apresentar recomendações à Assembléia Geral sobre atividades de coordenação a serem concretizadas pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. As indicações do Conselho Consultivo serão submetidas à deliberação da Assembléia Geral, que as ratificará quando cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA OUVIDORIA

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA (DA OUVIDORIA). A Ouvidoria, órgão de fiscalização social, será composta de um Ouvidor-Geral cuja escolha e destituição observarão o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, para desempenho da função de controle social.



§ 1º. As pessoas a serem indicadas pelos Municípios consorciados para assumir o cargo de Ouvidor-Geral deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

II – deter notórios conhecimentos jurídicos, de ciências sociais, de comunicação social ou de Administração Pública;

III – ter mais de 30 anos de idade e 5 anos de comprovada experiência pertinentes aos ramos do conhecimento mencionado no inciso anterior.

§ 2º. O cargo de Ouvidor-Geral será de confiança submetido ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º. Nas hipóteses de impedimento temporário do Ouvidor-Geral, caberá ao Diretor substituí-lo, e nos casos de vacância do cargo Ouvidor-Geral, o Diretor o assumirá temporariamente até a escolha de um novo.

§ 4º. Não se admitirá a indicação, pelos Municípios consorciados, de parentes, afins ou consangüíneos até o 3º grau, de qualquer dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 5º. O estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento da Ouvidoria.

Seção II Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA (DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO). Observado o rito sobre destituição disposto na próxima cláusula em que seja assegurado o devido processo legal, o Ouvidor-Geral poderá ser destituído quando incorrer nas seguintes infrações, dentre outras previstas na CLT:

I – abusar das prerrogativas do cargo;

II – incorrer em desídia;

III – receber vantagens indevidas, sejam de natureza pecuniária ou não; e,

IV – incorrer em quebra do decoro;

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente da ocorrência de quaisquer dos motivos listados nos incisos, desta cláusula, a Assembléia Geral, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá destituir o Ouvidor-Geral, observado o rito estabelecido na cláusula posterior assegurado o devido processo legal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA (DO RITO DA ESCOLHA E DA DESTITUIÇÃO). A destituição e a escolha do Ouvidor-Geral observarão o rito estabelecido no estatuto social.



§ 1º. A Assembléia Geral, presente a maioria absoluta dos seus membros em reunião extraordinária especialmente convocada, escolherá, mediante *quorum* de 2/3 (dois terços), 1 (uma) pessoa indicada por cada um dos Municípios consorciados para o cargo de Ouvidor-Geral, enviando o seu nome para nomeação pelo Presidente.

§ 2º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, o Ouvidor-Geral poderá ser destituído pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA (DA COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, ao Ouvidor-Geral compete orientar as ações do controle social previstas neste protocolo de intenções, especialmente receber e diligenciar o atendimento das reclamações, críticas, queixas e sugestões da população, notadamente os usuários, perante órgãos, entidades e pessoas atuantes na gestão de resíduos sólidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto nesta cláusula não prejudica o controle social desempenhado pelos conselhos estaduais e municipais, assim como organizações não governamentais, inclusive OS e OSCIP, atuantes no saneamento e meio ambiente.

CAPÍTULO IX DA GERÊNCIA OPERACIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA (DA GERÊNCIA OPERACIONAL). A Gerência de Operacional, órgão executivo do Consórcio, será composta de um Gerente e um Sub-Gerente, cuja escolha e destituição observará o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, para realizar, dentre outras funções, àquelas relativas à modelagem e à implementação da delegação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, assim como elaboração, desenvolvimento e implementação do programa regional de coleta seletiva.

§ 1º. As pessoas a serem indicadas pelos Municípios consorciados para assumir o cargo de Gerente e Sub-Gerente deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir idoneidade moral e reputação ilibada;

II – deter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, financeiros, econômicos, de engenharia, especialmente sanitária, ou de Administração Pública;

III – ter mais de 30 anos de idade e 5 anos de comprovada experiência pertinentes aos ramos do conhecimento mencionado no inciso anterior.



§ 2º. Os cargos de Gerente e de Sub-Gerente serão de confiança submetido ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 3º. Nas hipóteses de impedimento temporário do Gerente, caberá ao Sub-Gerente substituí-lo, e nos casos de vacância do cargo Gerente, o Sub-Gerente o assumirá temporariamente até a escolha de um novo.

§ 4º. Não se admitirá a indicação, pelos Municípios consorciados, de parentes, afins ou consangüíneos até o 3º grau, de qualquer dos Prefeitos dos Municípios consorciados.

§ 5º. O estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento da Gerência Operacional.

Seção II Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA (DAS CAUSAS DE DESTITUIÇÃO). Observado o rito de destituição disposto na próxima cláusula em que seja assegurado o devido processo legal, o Gerente e/ou o Sub-Gerente poderão ser destituídos quando incorrer nas seguintes infrações:

I – abusarem das prerrogativas do cargo;

II – incorrem em desídia;

III – receberem vantagens indevidas, sejam de natureza pecuniária ou não.

IV – incorrem em malversação do dinheiro público;

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente da ocorrência de quaisquer dos motivos listados nos incisos, desta cláusula, a Assembléia Geral, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá destituir o Gerente e/ou o Sub-Gerente, observado o rito estabelecido na cláusula posterior assegurado o devido processo legal.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA (DO RITO DA ESCOLHA E DA DESTITUIÇÃO). A destituição e a escolha do Gerente e/ou Sub-Gerente observarão o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. A Assembléia Geral, presente a maioria absoluta dos seus membros em reunião extraordinária especialmente convocada, escolherá, mediante *quorum* de 2/3 (dois terços), 2 (duas) pessoas indicadas por cada um dos Municípios consorciados para os cargos de Gerente e Sub-Gerente, enviando os seus nomes para nomeação pelo Presidente.

§ 2º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, o Gerente e/ou Sub-Gerente poderá ser destituído pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Municípios consorciados.

Seção III



Da Competência

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA (COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, à Gerência Operacional compete realizar as seguintes atribuições, dentre outras:

I - elaborar, desenvolver e implementar o programa regional de coleta seletiva, observado o disposto no plano regional setorial do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob responsabilidade do Consórcio;

II – quanto à delegação contratual do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final de resíduos sólidos com a sua devida remediação:

a) modelar e implementar as concessões, inclusive as parcerias público-privadas, desses serviços;

b) instaurar e conduzir o processo licitatório da terceirização, da permissão e/ou da concessão, inclusive parceria público-privada desses serviços;

c) formalizar, acompanhar e controlar a execução do contrato de terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada desses serviços.

III – instaurar e conduzir o processo seletivo para seleção das empresas autorizadas a prestarem a coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais, assim como expedir a autorização legal operativa necessária.

PARÁGRAFO ÚNICO. As atribuições constantes das alíneas “a” e “c”, do inc. II, desta cláusula poderão ser promovidas com suporte, apoio e orientação técnica da entidade reguladora e da unidade de parceria público-privada - UPPP do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO X DA CÂMARA DE ARBITRAGEM

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA (DA CÂMARA DE ARBITRAGEM). A Câmara de Arbitragem, órgão deliberativo e não permanente do Consórcio, será composta por representantes da entidade reguladora, do Município consorciado ou, nos termos autorizado por este protocolo de intenções para delegação da prestação do serviço, do Consórcio e do prestador, cuja escolha e destituição observarão o disposto neste protocolo de intenções e no estatuto social, a fim de deliberar e dirimir conflitos decorrentes da prestação do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduo sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final com a sua devida remediação, objeto de terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada,



assim como da coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais objeto de autorização legal operativa.

§ 1º. O representante da entidade reguladora fará o papel de conciliador entre as partes conflitantes.

§ 2º. A Câmara de Arbitragem só será convocada e instaurada quando houver demanda por qualquer das partes conflitantes.

§ 3º. Observado o disposto no parágrafo anterior, o estatuto social do Consórcio disporá sobre o funcionamento da Câmara de Arbitragem.

Seção II Da Escolha e da Destituição

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA (DA ESCOLHA DOS MEMBROS). Sem prejuízo do disposto no estatuto social, a Câmara de Arbitragem será composta por três representantes, distribuídos e indicados da seguinte forma:

I – 1 representante da entidade reguladora indicada pela própria;

II – 1 representante do Município consorciado preferencialmente responsável pela gestão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, nos termos autorizado por este protocolo de intenções para delegação desse serviço, do Consórcio;

III – 1 representante do prestador do serviço indicado pelo próprio.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA (DO RITO DA ESCOLHA E DA DESTITUIÇÃO). A escolha e a destituição dos membros da Câmara de Arbitragem observarão o rito estabelecido no estatuto social.

Seção III Da Competência

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA (DA COMPETÊNCIA). Sem prejuízo do disposto no estatuto social do Consórcio, à Câmara de Arbitragem compete deliberar e dirimir sobre os conflitos decorrentes da prestação:

I - do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente do transbordo até a disposição final com a sua devida remediação, que tenham sido objeto de contrato terceirização, permissão e/ou concessão, inclusive parceria público-privada;

II – da coleta diferenciada de resíduos sólidos especiais objeto de autorização legal operativa.

PARÁGRAFO ÚNICO. As decisões tomadas pela Câmara de Arbitragem não serão revistas pela Assembléia Geral.



TÍTULO VIII DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA (DO ESTATUTO SOCIAL). O Consórcio será organizado por estatuto social, cujas disposições deverão atender a todas as cláusulas deste protocolo de intenções, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto social poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA (DA ELABORAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL). Observado o disposto neste protocolo de intenções, o estatuto social será elaborado e, quando necessário, modificado mediante deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, exigindo-se a presença da maioria absoluta dos Municípios consorciados em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim.

§1º. A elaboração e, quando necessário, a modificação do estatuto social do Consórcio observará o seguinte rito:

I – o Presidente realizará, em até 30 dias da instalação efetiva do Consórcio, reunião extraordinária para elaboração do estatuto social, convocando, por meio de publicação ou correspondência, os Municípios consorciados da Assembléia Geral;

II – instalada a reunião extraordinária mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral, será eleito, por maioria simples, o Presidente e o Secretário *ad hoc* para condução dos trabalhos da elaboração ou da modificação do estatuto social;

III – o Presidente *ad hoc* elaborará e submeterá à Assembléia Geral resolução que estabeleça o seguinte:

a) o texto do projeto de estatuto social que norteará os trabalhos;



- b) o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;
- c) o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto social;

IV – aprovada a resolução por maioria simples, o Presidente *ad hoc* prosseguirá com os trabalhos;

V - sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão;

VI – a proposta final de estatuto social deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Assembléia Geral;

§2º. O estatuto social preverá as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§3º. O estatuto social do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

TÍTULO IX DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I Das Disposições Gerais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA (DOS AGENTES PÚBLICOS). Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento, bem como, em havendo necessidade e

interesse, pessoas físicas ou jurídicas contratadas mediante prévio processo licitatório nos termos da Lei n.º 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de contratação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Prefeitos e, se for o caso, os Vice-Prefeitos que representam os Municípios consorciados na Assembléia Geral, os Conselheiros do Conselho Fiscal, os membros do Conselho Consultivo e os membros da Câmara de Arbitragem não receberão remuneração, considerando-se suas atividades como serviço público relevante.

Seção II Dos Empregados Públicos

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA (DO REGIME JURÍDICO). Os empregados públicos do Consórcio serão submetidos ao regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 5.452/43, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto social disporá sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste protocolo de intenções, especialmente a descrição das funções dos empregos públicos e a sua lotação devida.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA (DO QUADRO DE PESSOAL). O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos empregados públicos constantes no anexo próprio deste protocolo de intenções.

§ 1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança da Diretoria, da Ouvidoria e da Gerência Operacional.

§ 2º. A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo próprio deste protocolo de intenções, sendo que, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, a Diretoria poderá conceder revisão anual de remuneração.

Seção III Dos Contratados por Prazo Determinado

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA (DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

§ 1º. As contratações terão prazo de até um ano, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 2º. Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a contratação de emprego público.

§ 3º. Os contratados por tempo determinado exercerão as atribuições do emprego público vago, percebendo a remuneração para ele prevista.

§ 4º. As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos sessenta dias iniciais da contratação.

Seção IV Da Cessão de Servidores para o Consórcio

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA (DA CESSÃO DE SERVIDORES). Os Municípios consorciados, nos termos da legislação municipal, poderão ceder servidores para o Consórcio público para desempenharem as funções decorrentes das vagas existentes neste último, desde que tenham atribuições assemelhadas na origem.

§ 1º. Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão da maioria absoluta da Assembléia Geral.



§ 2º. É vedada a cessão de empregados públicos ou contratados por tempo determinado do Consórcio, inclusive para os Municípios consorciados.

CAPÍTULO II DOS BENS

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA (DA GESTÃO DE BENS). O Consórcio, por meio de sua Diretoria, poderá adquirir bens, móveis ou imóveis, nos termos da Lei n.º 8.666/93, ressalvadas as hipóteses de contratação direta.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula, os Municípios consorciados poderão ceder bens, móveis e imóveis, para o Consórcio para o perfeito atendimento dos seus objetivos, observadas as condicionantes estabelecidas no estatuto social.

TÍTULO X DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA (DO REGIME DA ATIVIDADE FINANCEIRA). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de Direito Financeiro aplicáveis aos órgãos e às entidades da Administração Pública.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA (DAS RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS E O CONSÓRCIO). Observado o disposto na legislação aplicável e no estatuto social, os Municípios consorciados somente entregarão recursos públicos ao Consórcio mediante contrato de rateio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente do disposto nesta cláusula, o Consórcio, nos termos da legislação aplicável, poderá obter recursos mediante operações de créditos, auxílios, contribuições, subvenções e/ou transferências de outras pessoas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA (DA FISCALIZAÇÃO). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para

apreciar as contas do Presidente, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido pelas Câmaras Municipais em razão de cada um dos contratos que os Municípios consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA (DA EXIGIBILIDADE). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Município consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste protocolo intenções e no estatuto social.



TÍTULO XI DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I DA RETIRADA

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA (DA RETIRADA). A retirada do Município consorciado dependerá de ato formal do Prefeito na Assembléia Geral.

§ 1º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Município consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão da maioria absoluta da Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA (DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO). Observado o rito de exclusão disposto na cláusula seguinte em que será assegurado o devido processo legal, o Município consorciado poderá ser excluído nas seguintes hipóteses:

I - não inclusão, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III - existência de motivos graves reconhecidos por meio da 2/3 dos membros da Assembléia Geral, presente a maioria absoluta na reunião extraordinária especialmente convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A exclusão prevista no inciso I, desta cláusula somente ocorrerá após prévia suspensão por 180 dias observado o procedimento estabelecido no estatuto social, período em que o Município consorciado poderá se reabilitar.



CLÁUSULA NONAGÉSIMA (DO RITO DA EXCLUSÃO). A exclusão do Município consorciado observará o rito estabelecido no estatuto social.

§ 1º. Presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia Geral em reunião extraordinária especialmente convocada, o Município consorciado poderá ser destituído pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) dos demais integrantes da Assembléia.

§ 2º. Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO XII DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA (DA EXTINÇÃO). Observado o procedimento disciplinado no estatuto social, a extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os Municípios consorciados.

§ 1º. Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, enquanto os empregados públicos e os contratados por tempo determinado terão automaticamente rescindidos os seus contratos com o Consórcio.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA (DA ALTERAÇÃO). A alteração do contrato de Consórcio público observará, no que couber, o mesmo rito da extinção.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA (DO FORO). Para dirimir eventuais controvérsias deste protocolo de intenções e do contrato de Consórcio que originar, fica eleito o foro da sede do Consórcio.



Rio de Janeiro, 11 março de 2009.

Prefeito de Paracambi

Prefeito de Mendes

Prefeito de Engenheiro Paulo de Frontin

Prefeito de Japeri

Prefeito de Queimados

Estado do Rio de Janeiro

Testemunhas:

Nome: _____

Nome: _____

RG: _____

RG: _____

CPF/MF: _____

CPF/MF: _____



ANEXO ÚNICO DO QUADRO DE PESSOAL

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Cargo de Confiança	Quantidade	Carga Horária	Salário
Diretor	1	40h.	X
Vice-Diretor	1	40h.	X
Ouvidor-Geral	1	40h.	X
Gerente Operacional	1	40h.	X
Sub-Gerente Operacional	1	40h.	X

EMPREGOS PÚBLICOS

Emprego	Quantidade	Carga Horária	Grau de Escolaridade	Salário
Especialista em Finanças Públicas	1	40h.	3º Grau (Contabilidade ou Economia)	X
Fiscal	1	40h.	3º Grau (Qualquer graduação)	X
Especialista em Resíduos Sólidos	1	40h.	3º Grau (Engenheiro Ambiental)	X
Advogado	1	40h.	3º Grau (Direito)	X
Contador	1	40h.	3º Grau (Contabilidade)	X
Técnico Administrativo	1	40h.	Nível Médio	X
Técnico em Informática	1	40h.	Nível Médio	X
Auxiliar de Serviços Gerais	1	40h.	Nível Médio	X



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
PROCURADORIA GERAL**

Mensagem nº 009/2010-GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto que dispõe sobre autorização ao Município de Japeri para integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana, pelos considerandos a seguir expostos:

Considerando-se que a disposição inadequada de resíduos sólidos tem gerado graves problemas ambientais como a poluição do solo, dos corpos hídricos e atmosférica, além de ter onerado a sociedade com a necessidade de recuperar estas áreas e outras impactadas;

Considerando-se que a solução regionalizada de tais problemas é a melhor por critérios técnicos, ambientais e pela relação custo *ad versus* benefícios, notadamente em face das limitações territoriais e da legislação de proteção ambiental, que apontam no sentido da minimização dos impactos e concentração dos aterros sanitários; evitando-se a pulverização de múltiplas áreas de destino final dos resíduos sólidos, com a conseqüente redução dos custos de operação em escala intermunicipal;

Considerando-se as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 4.191/2003, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, notadamente a determinação de prazo, já findo, para a eliminação dos ditos "lixões" e implantação dos aterros sanitários e demais soluções técnicas para coleta e disposição final de resíduos sólidos;

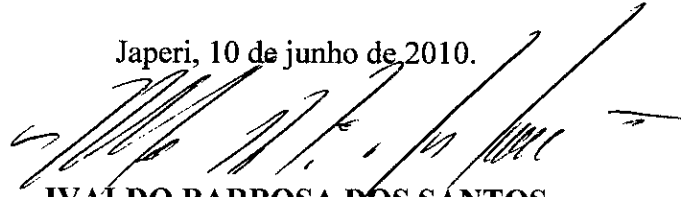
Considerando-se a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, exige a realização de prévia licitação para contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações, concessões e permissões pela Administração Pública, inclusive os consórcios públicos;

Considerando-se que as Leis Federais nº 8.897/95, nº 9.074/95 e nº 11.079/04 e, ainda, das Leis Estaduais nº 2831/97 e nº 5068/07, que tratam da concessão de serviços públicos, inclusive das parcerias público-privada, estabelecem regras gerais sobre a transferência da prestação dos serviços de resíduos sólidos para a iniciativa privada, admitida a possibilidade do consórcio público assumir o papel de Poder Concedente;

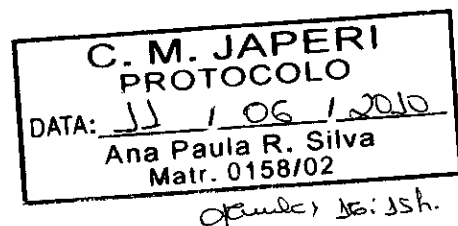
Considerando-se que a Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais dos serviços de saneamento básico, norteia também a gestão do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Considerando que a Lei Federal nº.11.107/05 e o seu Decreto regulamentar nº.6.017/07, que estabelecem normas gerais de contratação de consórcios públicos, instituindo um marco regulatório, favorecendo a cooperação entre os entes federativos, como previsto no artigo 241, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988;

Japeri, 10 de junho de 2010.



IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

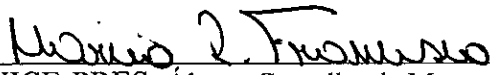
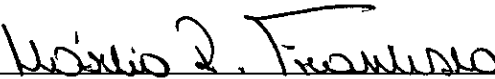

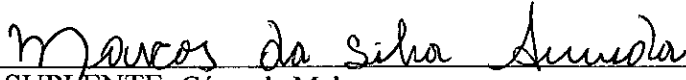
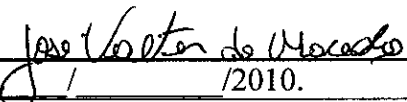


Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº	
MATÉRIA: PROJ. DE LEI Nº 012/2010.	
AUTOR: PODER EXECUTIVO.	
RELATOR: MÁRCIO RODRIGUES FRANCISCO.	
RELATÓRIO	
ASSUNTO: <u>“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA INTEGRAR CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO ASSOCIADA E INTEGRADA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.”</u>	
FUNDAMENTO	
A proposição sob análise, subscrita pelo Poder Executivo, que é apresentada sob a forma de projeto de lei – está previsto no artigo 54, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, que regula a proposição que compreendem o processo Legislativo Municipal, proposição está disciplinada no artigo 175, parágrafo 1º, letra b o Regimento Interno.	
CONCLUSÃO	
Conforme parecer da Procuradoria e apreciado pelos membros desta comissão, recebe PARECER FAVORÁVEL desta comissão.	
FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>	RELATOR: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u>
	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPL/ENTE: <u>César de Melo</u>
	
DATA: <u>1</u> / <u>2010</u> .	REVISOR:



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de projeto de lei, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município,IVALDO BARBOSA DOS SANTOS, tombado nesta Casa sob o nº 012 / 2010, cuja ementa diz o seguinte: “ Dispõe sobre autorização ao Município de Japeri para integrar Consórcio Público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana”.

Pretende o Município de Japeri, obter desta Casa Legislativa a necessária autorização para formalizar e aderir a um Consórcio Público, que será composto pelos Municípios de Paracambi, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin, e Queimados; objetivando a gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana, manejo e tratamento de resíduos sólidos (lixo) com os Municípios acima mencionados.

Antes de entrarmos no mérito dos objetivos da proposição sob análise, devemos destacar que no mês de março de 2009, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, realizou um Seminário de Apresentação do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS/RJ); sendo que naquela ocasião a iniciativa coube a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj).

Tal seminário foi voltado para técnicos e dirigentes das 92 prefeituras do estado e instituições parceiras da SEA, onde houve palestras técnicas com a participação de especialistas de diversas entidades, entre elas, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (Agenera) e os ministérios do Meio Ambiente e das Cidades.

Segundo a SEA, diariamente, cerca de 15 mil toneladas de lixo são produzidas pela população fluminense. Deste total, 80% terminam em lixões e vazadouros a céu aberto, provocando diversos problemas socioambientais, como doenças, mau cheiro e contaminação de solos e da água. Por isso, foi

proposta uma ação integrada pela SEA ao Ministério do Meio Ambiente e às prefeituras que será discutida durante o seminário.

O Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos prevê a elaboração de um diagnóstico sobre a gestão de resíduos no estado, da coleta à destinação e tratamento, além dos equipamentos disponíveis nos municípios.

Desde a realização daquele Seminário, foram realizados estudos de regionalização que irá propor as melhores alternativas para a formação de consórcios intermunicipais para gestão de resíduos, incluindo os municípios que irão sediar os novos aterros sanitários e o elenco de lixões a serem remediados.

Também ficou estabelecido o apoio à formação destes consórcios e à elaboração de projetos de engenharia para as etapas seguintes.

Dentre as diversas ações, estão a capacitação em gestão de cooperativas para catadores de lixo, a realização de oficinas de trabalho nos municípios e apoio à geração de negócios ambientais (produtos e serviços) no entorno dos aterros sanitários, utilizando o sistema de incubação de empresas.

Essas ações contribuirão para descentralização das políticas, nos níveis municipal, estadual e regional, estimulando a formação de consórcios intermunicipais na gestão compartilhada e integrada de resíduos sólidos. A expectativa é que se crie um Centro de Referência e Sustentabilidade em Resíduos e Recursos Hídricos no estado e que a formulação de políticas públicas voltadas para toda a cadeia produtiva de resíduos seja viabilizada.

É de bom alvitre esclarecer, que a Secretaria Estadual do Ambiente – SEA, propôs ao Governador do RJ, uma Política de Estado, objetivando a resolução dos problemas causados pelo mal gerenciamento dos lixões em todo o Estado; e tal política certamente ultrapassara o período de seu mandato, da mesma forma como os mandatos dos Prefeitos daquele Município que aderirem aos Convênios que terão características regionais.

A ORIGEM DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

A Lei Federal nº 11.107/05, sancionada em 06/04/05, encerrou uma longa espera, de quase sete anos, protagonizada pelos Poderes Executivos dos três níveis da Federação, que até então se ressentiam pela ausência de regras gerais regulamentadoras do instituto do consórcio público, positivado entre nós, como já se afirmou, pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 04/06/1998.



Portanto, a partir de 06/04/05, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um marco legal regulatório da gestão associada de entes federativos. Tal inserção normativa bem ilustra a relevância do atual momento histórico de nosso direito administrativo, caracterizado por sua inegável transformação, como a que hodiernamente ocorre no âmbito dos direitos administrativos de vários países europeus.

Tanto lá como aqui, percebe-se nítida tendência de evolução do direito administrativo, que diante da necessidade de se adaptar às novas demandas sociais, que reclamam novas posturas da Administração Pública, busca se atualizar, aparelhando-se com institutos jurídicos modernos e já consagrados pelas nações mais desenvolvidas do planeta, como as parcerias público-privadas e os consórcios públicos, visando à prestação de serviços públicos cada vez mais efetivos, eficazes e eficientes.

Ao final do século XX, na França, começou-se a falar em crise do direito administrativo, motivada, dentre outros fatores, pela "crise da noção de serviço público". Na Alemanha, desenvolveu-se a ideia de um novo direito administrativo. Entre nós, verifica-se inegável tendência de flexibilização do aludido direito levada a cabo, principalmente, a partir da EC nº 19/98, instituidora da Reforma do Aparelho Administrativo do Estado. Quer-se com isso evidenciar que nosso direito administrativo está acompanhando as transformações mundiais, trazendo para nosso território e realidade, ferramentas jurídicas mais eficazes à implementação de nossas prementes demandas em termos de prestação de serviços públicos. Nesse sentido, leciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro que existe tendência no direito administrativo brasileiro atual de "instauração da chamada Administração Pública Gerencial, que envolve: maior discricionariedade para as autoridades administrativas, substituição do controle formal pelo controle de resultados, autonomia administrativa, financeira e orçamentária...".

Dessa forma, festeja-se o marco regulatório dos consórcios públicos porque vislumbrava-se que ele facilitara sobremaneira a implementação de inúmeras políticas públicas nos mais de cinco mil municípios brasileiros, notadamente, nas comunas de pequeno porte e de poucos recursos financeiros, como é o caso de nosso Município de Japeri.

Também é importante referir que a aplicação da Lei Federal nº 11.107/03 ao caso concreto deveria se fundar em consistente hermenêutica jurídica, lastreada na interpretação sistemática do direito, sempre atenta aos "princípios fundamentais do ordenamento" como asseverou o Ilustre Jurista Juarez Freitas. É que resta definitivamente ultrapassado o tempo em que se via o direito administrativo "como mero conjunto de normas voltadas a regular o exercício da função administrativa". Hoje, entende-se que este direito é ciência

muito mais ampla, contemplando, além das regras de reiação da administração, também os valores e princípios fundamentais que servem como segura orientação à atuação administrativa do gestor público.

Por isso, a interpretação sistemática da lei dos consórcios é fundamental ao sucesso dos empreendimentos que serão levados a efeito nessa importante seara. Sem essa espécie de interpretação, acredita-se que pouco se viabilizará em termos de resultados práticos positivos, pois a tendência reducionista dos intérpretes menos atentos poderá transformá-la em um inútil conjunto de vinte e um artigos de lei, levando-a ao descrédito e conseqüente ineficácia.

A lei reguladora é clara: dispõe sobre normas gerais para contratação de consórcios públicos visando à realização de "objetivos de interesse comum", acentuando que ditos objetivos serão "determinados pelos entes de Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais".

DA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO.

Os Consórcios estão previstos no artigo 241, da Constituição Federal, e o referido artigo constitucional traz em seu núcleo a idéia de atribuir aos consórcios públicos a "gestão associada de serviços públicos". Portanto, depreende-se que a Carta Política foi expressa ao restringir a utilização do consórcio público à esfera dos serviços públicos. Vale dizer, toda atividade que puder ser enquadrada dentro do conceito de serviço público, será suscetível de ser viabilizada de forma consorciada.

Mas o que é serviço público? A doutrina oferece diversas conceituações sobre o que seja dita expressão. Assim, passa-se ao exame de algumas delas, com o fito de apresentar breve evolução a respeito do assunto entre nós.

Inicia-se com o ensino de Hely Lopes Meirelles, que faz alusão ao conceito de serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado".

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello, define serviço público como sendo "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material, destinada à satisfação da coletividade em geral, mas

fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.

Na lição da administrativista e Odete Medauar, serviço público “diz respeito a atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano. As atividades-meio, por exemplo: arrecadação de tributos, serviços de arquivo, limpeza de repartições, não se incluem na acepção técnica de serviço público”.

Na lucida visão de José Creteia Junior, serviço público é “toda atividade que o Estado exerce para cumprir seus fins”, acentuando a característica de prestação estatal.

Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro considera serviço público “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.

Atento à evolução dos conceitos, que passam a contemplar, também, os princípios fundamentais, Juarez Freitas define serviço público como sendo o “conjunto de atividades essenciais, assim consideradas pelo ordenamento jurídico, prestadas diretamente pelo Poder Público ou mediante delegação executória “*lato sensu*”, tendo em vista atender ao interesse geral e sob regência dos princípios constitucionais de Direito Administrativo”.

Não obstante as variações existentes note-se, que dos conceitos acima mencionados, pode-se destacar uma ideia nuclear comum a todos: **prestação estatal que vise à satisfação de necessidades coletivas**. Esta ideia parece ser, portanto, o pressuposto a ser observado na instituição de serviços públicos através de consórcios. Existente no caso concreto uma prestação estatal que vise à satisfação de quaisquer necessidades coletivas, estar-se-á diante de um típico serviço público, podendo, portanto, ser gerido de forma associada.

Esta conclusão permite inferir uma série de possibilidades práticas como, por exemplo, a criação de consórcios públicos para prestação de serviços nas áreas da saúde (hospitais intermunicipais), educação pré-escolar e de ensino fundamental (escolas intermunicipais), saneamento (usinas intermunicipais de

tratamento e reciclagem de resíduos urbanos, estações intermunicipais de tratamento de água e esgoto etc), transportes coletivos (concessão de serviços de transportes coletivos prestados em nível intermunicipal), fornecimento de energia elétrica (intermunicipalização da concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica), iluminação pública (intermunicipalização do serviço de iluminação pública), entre outros tantos possíveis.

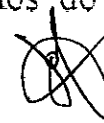
DAS AÇÕES DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Para atingir seus objetivos, o consórcio público poderá: I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; II – promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público, desde que criado sob a forma de associação pública; III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes federativos consorciados, dispensada a licitação.

É aqui, no campo das ações do consórcio, quer-se destacar a possibilidade de a figura consorcial poder ser contratada pelos entes federativos consorciados, visando à prestação de determinado serviço público, sem a necessidade de sujeição a certame licitatório. É nesse aspecto, ressalta-se que a lei não fez diferença entre o consórcio pessoa jurídica de direito privado (associação civil) e o constituído sob pessoa jurídica de direito público (associação pública).

Aspecto relevante surge dessa faculdade de dispensa licitatória. Se por um lado, agiliza a contratação de serviços por parte dos entes consorciados, por outro, redundará na inobservância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, estabelecido pelo Diploma das Licitações. Daí torna-se concreta a possibilidade de se criar serviços públicos consorciados que desrespeitem padrões mínimos aceitáveis e, ainda assim, sejam contratados em razão do permissivo legal em comento.

Portanto, trata-se de uma previsão legal que poderá propiciar o desserviço público. **Foçemos citar um exemplo:** municípios poderiam se consorciar para criar um hospital intermunicipal para atender aos munícipes dos entes consorciados. Contudo, sabedores da desnecessidade de submissão a certame licitatório para contratação de seus serviços, descuidam (culposa ou dolosamente) dos requisitos de qualidade indispensáveis a atuada prestação de serviços, vindo a oferecer qualidade pua de atendimento dos usuários do referido nosocômio.



Pensa-se que a solução para o problema aventado esteja no controle dos atos administrativos de criação do consórcio público. Além de os entes federativos interessados preverem, no protocolo de intenções, mecanismos de controle social, através da previsão de audiências públicas periódicas (na fase de planejamento do consórcio) e ouvidorias (na fase de execução dos serviços de gestão associada), ofertando a todo interessado oportunidade para conhecer e debater sobre a forma como se dará a prestação de serviço, bem como para avaliar a qualidade dos serviços prestados, também será imprescindível que as demais formas de controle (interno, externo e judicial), alarguem seus procedimentos fiscalizatórios para além da verificação da estrita legalidade, passando a considerar, de forma contundente, os demais princípios norteadores das atividades da Administração Pública, com atenção especial ao princípio da eficiência. Assim, se os serviços prestados, muito embora, de acordo com os aspectos formais da lei, não estiverem de acordo com os índices mínimos estabelecidos para aferição da qualidade ofertada aos seus usuários, o gestor do consórcio poderá penalizado por inobservância dos referidos princípios constitucionais.

DA NATUREZA CONTRATUAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Nesse momento, vale tecer algumas considerações relevantes sobre a natureza jurídica do consórcio público. O artigo 3º da Lei Consorcial nº 11.707/05 define expressamente que "o consórcio será constituído por contrato". Assim, indubitável a sua natureza contratual. Significa dizer que o instituto é um negócio jurídico. Portanto, quando se fala de consórcio, na verdade, estar-se-á comentando acerca de um instrumento contratual celebrado entre entes federativos.

Esta assertiva se confirma quando se estuda a semelhança do consórcio público com o consórcio de empresas existentes no direito privado, nos termos do art. 278, da Lei Federal nº 6.404/74 - Lei das Sociedades Anônimas -. Há de se perceber que no âmbito privado, o consórcio nada mais é do que um acordo estabelecido entre empresas, visando ao atingimento de um objetivo comum que, individualmente, nenhuma das consorciadas teria condição de realizar. Por isso, por se tratar de um negócio jurídico, o consórcio não possui personalidade jurídica, que é própria dos sujeitos de direito e obrigações e não dos negócios jurídicos.

Assim, tomando em conta as características do consórcio privado, percebe-se que o legislador manteve-se fiel às características do instituto ao adaptá-lo às exigências do direito administrativo, o que, além de facilitar a compreensão da Lei Consorcial, em seus fundamentos e diretrizes axiológicas.



determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

j) as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

k) autorização para a gestão associada de serviços públicos; e

l) o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

Da gestão associada de serviços públicos

Em se tratando de consórcio público, pode-se afirmar que a gestão associada de serviços públicos é a ideia nuclear do instituto, sem a qual não seria possível instituir ditos consorciamentos.

Assim, a eficácia de um protocolo de intenções dependerá da inclusão de cláusulas que esclareçam os cinco requisitos seguintes:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

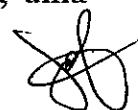
c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Verifica-se que o legislador foi pontual, exigindo que o protocolo contenha definições essenciais, que possam caracterizar, de forma clara e objetiva, um consórcio público.

Sem dúvida, há necessidade de se enunciar no protocolo quais as competências que os entes federados transferirão ao consórcio, as quais, uma



vez postuladas no acordo protocolar, delimitarão legalmente a atuação consorciada. Nenhuma ação consorcial poderá ser implementada se não estiver enquadrada dentro das competências outorgadas no referido protocolo.

Isso demonstra que a instituição de um consórcio deverá, necessariamente, ser precedida de aprofundados estudos e projetos detalhados que contemplem, de modo efetivo, todas as necessidades dos futuros entes consorciados que serão atendidas pelo consórcio a ser criado, pois são as necessidades de gestão associada de cada ente federativo que ditarão as competências a serem outorgadas aos consórcios. Assim, a falta de preocupação em delimitar as competências, ainda no protocolo de intenções, poderá redundar em sérios prejuízos aos entes consorciados e na ineficácia do consórcio estabelecido.

E nesse ponto, importa repetir, por relevante, que os consórcios públicos são contratos que devem decorrer de uma conjugação de ações de Estado (perenes) e não de ações de governo (transitórias). Os interesses pessoais dos chefes dos Poderes Executivos, de cunho meramente político, dissonantes da vontade real de implementar políticas públicas, não encontram guarida neste novel instituto porque o seu planejamento, instituição e operacionalização demandarão considerável parcela de tempo, não sendo absurdo considerar que em certos casos, as atividades – de planejamento, criação e operacionalização de consórcio – iniciem em um mandato e terminem no seguinte.

Dos trabalhos preparatórios à celebração do protocolo de intenções

****Dando início a fase preparatória que necessariamente antecede a celebração do protocolo de intenções, como já citado anteriormente, a Secretaria de Estado do Ambiente – SEA, no mês de março de 2009 deu início a fase preparatória ao convocar todos os 92 (noventa e dois) municípios para o Seminário de Apresentação do Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PEGIRS/RJ); trabalho este realizado em conjunto com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Temos total ciência da falta de pessoal efetivamente especializado, no âmbito dos quadros de servidores dos municípios envolvidos, daí a necessidade de contar com os técnicos da Universidade –UERJ, que ao que parece elaborou todos os estudos técnicos necessários, utilizando adequados e modernos processos de gerenciamento de projetos, que certamente, foram capazes de identificar eficazmente as necessidades dos entes consorciandos, conduzindo as reuniões de forma planejada e objetiva com o fito de delimitar, com precisão,



mediante aplicação de metodologia especializada, todas as competências, cujos exercícios deverão ser outorgados ao futuro consórcio público por ocasião da celebração do protocolo de intenções.

Urge ainda observar, que outro aspecto que bem ilustra o alto nível de planejamento exigido na implementação de gestão associada de serviços públicos está na exigência legal da necessária previsão orçamentária para fazer frente aos gastos com um consórcio público, cuja inobservância constitui motivo de suspensão e, até mesmo, de exclusão do ente consorciado da aludida gestão associada.

Aliás, nesse sentido, cumpre ressaltar que a partir da publicação da lei 11.107/05, passou a configurar ato de improbidade administrativa, previsto no inciso XV do art. 10 da Lei 8.429/92, "celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei", cuja pena a ser imposta ao agente público responsável, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, consistirá em "ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos". Então, cabe aos chefes de Poder Executivo interessados agir com toda cautela ao implementar um consórcio público, exigindo de seu assessoramento a realização de estudos e pareceres detalhados, a fim de evitar o cometimento de indesejáveis falhas que possam configurar atos de improbidade administrativa em sua gestão.

Outro requisito indispensável do protocolo de intenções, referente à gestão associada de serviços públicos, a merecer referência neste parecer, é a descrição das condições do contrato de programa, quando a gestão associada envolver a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados.

Do contrato de programa

Outra figura importante do regime jurídico consorcial é o contrato de programa. A finalidade desse instrumento é extraída do caput, do artigo 13, da Lei dos Consórcios, cujo teor estabelece que "as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de



autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Como se vê, a Constituição não define o que seja o consórcio público, do que se valeram os autores da Lei Federal nº 11.107/05, que o introduziram, tendo definido como “associação pública formada por dois ou mais entes da Federação, para a realização de objetivos de interesse comum”.

EM CONCLUSÃO, o Projeto de Lei, que pretende instituir no âmbito do Município de Japeri, este como um dos signatários é a figura do “consórcio público”; e o faz mediante projeto de lei autorizativa, mediante a qual pretende obter autorização desta Casa para subscrevê-lo.


Quanto aos aspectos legislativos, a proposição entra-se corretamente apresentada, Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Executivo, e por este subscrito; medida esta prevista no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; e letra b, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno, e estará sujeita a deliberação do plenário desta Casa, necessitando para ser aprovada, do quorum de maioria simples.

Assim sendo, de acordo com as regras constitucionais vigentes, o Projeto de Lei deverá prosseguir os trâmites normais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa; e, esta Procuradoria entende que o projeto de lei complementar nº 012/2010 cumpre com as exigências legais, razão pela qual esta opina pelo seu acolhimento por esta Casa.

Diante das considerações acima elencadas, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para leitura na primeira Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, a fim de seja dado conhecimento público de sua tramitação;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestar sobre os aspectos constitucionais da proposição, e das emendas eventualmente recebidas;



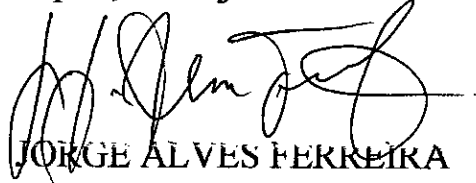
c) - Pelo envio da proposição para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para análise e pronunciamento quanto mérito da proposição;

d) - Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para análise pronunciamento quanto aos aspectos financeiros inserido na medida proposta;

e) - Pelo encaminhamento da proposição ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental a proposição;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de junho de 2010.



JORGE ALVES FERREIRA
Procurador Geral

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Dr. Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
CAB-RJ 81878 - Mat. 0275-1



*Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro*

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de Lei nº 012/2010 de autoria do Poder Executivo cuja ementa diz: “Dispõe sobre autorização ao município de Japeri para integrar consórcio público para gestão associada e integrada do serviço de limpeza urbana”.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2010.

[Handwritten signature]

Wesley F. Franca